

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.860, DE 2019

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de acrescentar parágrafo 14 ao artigo 25 no intuito de afastar o recolhimento em duplicidade da contribuição previdenciária nas ocasiões que especifica.

Autora: Deputada ALINE SLEUTJES

Relator: Deputado PINHEIRINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.860, de 2019, de autoria da nobre Deputada Aline Sleutjes, propõe alterar o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial sobre a receita bruta da comercialização de sua produção possa sofrer compensação dos valores das contribuições incidentes sobre operações de devoluções efetuadas pelas sociedades cooperativas.

De acordo com a justificação, é possível a ocorrência da operação de devolução de fixação de preço após a remessa da produção do cooperado à cooperativa, como nas hipóteses em que a comercialização pretendida não é consumada ou quando a nota fiscal de fixação é emitida em nome de associado ou produto distintos, ocasionando, assim, uma retenção de contribuição previdenciária indevida. Até recentemente, era possível corrigir esses incidentes por meio de declaração e registro na GFIP, não impactando no valor final devido. Contudo, com a obrigação de utilização do e-Social, a partir de meados de 2018, tem sido mais prejudicada a realização desse “estorno direto”, uma vez que não é possível o cancelamento da nota fiscal após 24 horas e que reiteradas retificações de obrigações acessórias são

impraticáveis. Conseqüentemente, os descontos indevidos realizados pelas cooperativas impactam no valor a ser recebido pelos cooperados como pagamento de sua produção.

Por essas razões, entende-se que é preciso realizar uma adequação na legislação, para afastar o recolhimento em duplicidade da contribuição previdenciária nessas ocasiões.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.860, de 2019, de autoria da nobre Deputada Aline Sleutjes, propõe alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial possa ser compensado por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social ocorridas nas operações de devoluções devidas pelas sociedades cooperativas.

O empregador rural pessoa física e o segurado especial contribuem para a Seguridade Social, via de regra, com 1,3% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, sendo 0,1% destinada ao financiamento das prestações por acidente de trabalho (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991).

Caso a produção seja enviada a uma cooperativa para comercialização posterior, esta fica sub-rogada nas obrigações tributárias do empregador rural pessoa física ou segurado especial, independentemente de

as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente pelo produtor ou com intermediário pessoa física (art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991).

Ressalta a justificação da proposta em análise a ocorrência da operação de devolução de fixação de preço após a remessa da produção do cooperado à cooperativa, como nas hipóteses em que a comercialização pretendida não é consumada ou quando a nota fiscal de fixação é emitida em nome de associado ou produto distintos. Nesses casos, tem havido uma retenção indevida de contribuição previdenciárias.

Informa a autora que o desfazimento dessas operações estava ocorrendo normalmente por meio de declaração e registro na GFIP, não impactando no valor final devido. Ocorre que, com a obrigação de utilização do e-Social, a partir de meados de 2018, a realização de reiteradas retificações de obrigações acessórias não tem sido possível do ponto de vista operacional.

O tema em análise deve ser analisado à luz da competência regimental desta Comissão de Seguridade Social e Família, notadamente daquela que diz respeito a assuntos relativos à Previdência e ao Regime Geral de Previdência Social (art. 32, XVII, “a” e “p” do RICD).

A compensação é definida pelo art. 368 do Código Civil como a hipótese em que duas pessoas são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, devendo as obrigações extinguirem-se até onde compensarem-se. Para que seja aplicada em obrigações tributárias, o art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe que é necessário que lei a autorize, podendo, ainda, dispor sobre as condições e as garantias necessárias, e que os créditos sejam líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

A autorização legal para a compensação de créditos de contribuições previdenciárias não seria uma novidade, uma vez que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, já a autorizam expressamente, sob certas condições. Apesar da existência dessas autorizações legais, o Projeto de Lei nº 1.860, de 2019, informa sobre dificuldades práticas para que as contribuições recolhidas indevidamente sejam desfeitas.

No mesmo sentido, cumpre citar a Solução de Consulta nº 650, de 2017, da Coordenação Geral da Tributação da Receita Federal do Brasil (COSIT), que entendeu não ser possível “deduzir da receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais os valores relativos às devoluções de compras anteriores.”

Entendemos que compete a esta Comissão preservar ao máximo as fontes de financiamento da Seguridade Social, o que não inclui a cobrança de contribuições em duplicidade, que acaba sendo o resultado prático da impossibilidade de compensação de valores que foram lançados por equívoco ou que precisam ser retificados.

O setor agrícola, no qual as cooperativas agrícolas exercem papel de alta relevância, é fundamental para a economia brasileira. De acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o cooperativismo responde por 50% do PIB agrícola e envolve mais de 1 milhão de pessoas.¹

Sem qualquer prejuízo para o financiamento da Seguridade Social, entendemos que o projeto em análise prestigia esse importante setor, respondendo a uma demanda legítima de criação de um meio indireto de devolução de valores de contribuições recolhidas indevidamente.

Assim, entendemos que a proposta merece ser aprovada, mas com alguns ajustes. Embora o Projeto de Lei nº 1.860, de 2019, restrinja a compensação às operações de devoluções devidas pelas sociedades cooperativas, entendemos que deve ser autorizada, de forma mais ampla, nos casos de recolhimento indevido ou a maior da contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por parte de empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou por cooperativa e, inclusive, em operações de devoluções.

¹ Fonte: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/cooperativismo-associativismo/cooperativismo-brasil>.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.860, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PINHEIRINHO
Relator

2019-10647

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.860, DE 2019

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de acrescentar parágrafo 14 ao artigo 25 no intuito de afastar o recolhimento em duplicidade da contribuição previdenciária nas ocasiões que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 25.....

.....

§ 14 Nos casos de recolhimento indevido ou a maior da contribuição de que trata o *caput* deste artigo pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou por cooperativa, inclusive em operações de devoluções, a empresa ou cooperativa responsável poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de contribuição da mesma espécie.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PINHEIRINHO
Relator